

	Declives inferiores a 10 %	Declives entre 10 % e 25 %	Declives superiores a 25 %	Faixas de proteção das linhas de água
Áreas com vegetação espontânea cuja dimensão ou densidade obriga a realizar previamente operações específicas de controlo.	<p>1 — Solo sem camadas compactas e material originário coeso nos primeiros 50 cm:</p> <p><i>a)</i> Gradagem ou utilização de corta-matos em toda a área, em faixas ou localizada (na hipótese do corta-matos), seguida de:</p> <p><i>a1)</i> Ou plantação ou sementeira diretas;</p> <p><i>a2)</i> Ou rego de plantação ou sementeira;</p> <p><i>a3)</i> Ou vala e câmoreo com 2 regos;</p> <p><i>a4)</i> Ou lavoura em faixas;</p> <p><i>a5)</i> Ou gradagem quando previamente tenha sido usado corta-matos, seguida ou não de abertura de rego de plantação ou sementeira;</p> <p><i>a6)</i> Ou mobilização do solo localizada (na hipótese de ter sido usado corta-matos).</p> <p><i>b)</i> Preparação manual ou motomanual localizada ou em faixas.</p>	<p>1 — Solo sem camadas compactas e material originário coeso nos primeiros 50 cm:</p> <p><i>a)</i> Gradagem ou utilização de corta-matos em faixas com largura variável, seguida de:</p> <p><i>a1)</i> Ou plantação ou sementeira diretas;</p> <p><i>a2)</i> Ou rego de plantação ou sementeira;</p> <p><i>a3)</i> Ou vala e câmoreo com 2 regos;</p> <p><i>a4)</i> Ou lavoura em faixas;</p> <p><i>a5)</i> Ou gradagem quando previamente tenha sido usado corta-matos, seguida ou não de abertura de rego de plantação ou sementeira;</p> <p><i>a6)</i> Ou mobilização do solo localizada (na hipótese de ter sido usado corta-matos).</p> <p><i>b)</i> As operações a realizar nas faixas referidas em <i>a)</i> devem atender às seguintes especificações:</p> <p><i>b1)</i> Controlo mecanizado em faixas com largura máxima de 3 m, dispostas em curva de nível ao longo das linhas de plantação ou sementeira, e separadas por faixas não intervencionadas com largura mínima de 1 metro;</p> <p><i>b2)</i> Controlo mecanizado em faixas dispostas em curva de nível, com uma largura máxima de 40 m (declives inferiores a 20 %) ou de 20 m (declives superiores a 20 %), nos dois casos separadas por faixas não intervencionadas com largura mínima de 4 m.</p> <p><i>c)</i> Preparação manual ou motomanual localizada ou em faixas.</p>	<p><i>a)</i> Controlo da vegetação espontânea total, em faixas ou localizado, e mobilizações do solo localizadas;</p> <p><i>b)</i> Preparação manual ou motomanual localizada ou em faixas;</p> <p><i>c)</i> Abertura de terraços com trator de rasto contínuo.</p>	<p><i>a)</i> Controlo da vegetação espontânea através de meios manuais ou motomanuais, seguido de mobilizações do solo localizadas;</p> <p><i>b)</i> Ausência de quaisquer intervenções.</p>
	<p>2 — Solos com camadas compactas e material originário coeso (mas desagregável ou fraturável) nos primeiros 50 cm:</p> <p><i>a)</i> Gradagem ou utilização de corta-matos em toda a área ou em faixas, seguida de:</p> <p><i>a1)</i> Ripagem ou subsolação;</p> <p><i>a2)</i> Ripagem ou subsolação seguida de vala e câmoreo com 2 regos.</p>	<p>2 — Solos com camadas compactas e material originário coeso (mas desagregável ou fraturável) nos primeiros 50 cm:</p> <p><i>a)</i> Gradagem ou utilização de corta-matos em faixas com largura variável, seguida de:</p> <p><i>a1)</i> Ripagem ou subsolação;</p> <p><i>a2)</i> Ripagem ou subsolação seguida de vala e câmoreo com 2 regos.</p>		

111057823

Portaria n.º 15-B/2018

de 12 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, esta-

belece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e re-arborização (RJAAR), prevendo no n.º 5 do artigo 7.º que só podem subscrever projetos os técnicos legalmente habilitados, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Deste modo, torna-se necessário definir as habilitações mínimas exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de re-arborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual.

Importa ainda criar o registo centralizado dos técnicos no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I. P.).

A presente portaria foi objeto de consulta pública.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, e ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, alterado pelos Despachos n.ºs 7088/2017, de 21 de julho, e 10644/2017, de 14 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define as habilitações mínimas, exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de re-arborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, bem como o seu registo.

Artigo 2.º

Habilitação como projetista

1 — Os projetos referidos no artigo anterior podem ser elaborados e subscritos por técnicos mestres, licenciados, bacharéis ou equiparados, nas áreas das ciências silvícolas/florestais.

2 — Os projetos referidos no artigo anterior podem, ainda, ser elaborados e subscritos por técnicos mestres, licenciados, bacharéis ou equiparados, nas áreas das ciências agronómicas, desde que possuam experiência profissional mínima comprovada de três anos na área florestal.

3 — As entidades podem apresentar projetos desde que o técnico que o subscrive cumpra com os requisitos mínimos para a sua habilitação, estando obrigado a registo.

Artigo 3.º

Registo

1 — Estão obrigados a registo no ICNF, I. P., todos os técnicos que pretendam elaborar e subscriver projetos nos termos do artigo anterior.

2 — Os pedidos de registo são submetidos por via eletrónica através do sistema de informação referido no

artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto.

3 — Para efeitos de registo, os interessados devem apresentar:

a) Identificação: nome, residência ou sede profissional, número de identificação fiscal, contactos telefónicos e de correio eletrónico;

b) Documento que demonstre as habilitações académicas;

c) Currículo que demonstre a experiência profissional, nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

d) Autorização ou proibição da divulgação dos seus dados.

4 — Os dados constantes do registo devem ser atualizados pelos interessados, sempre que se verificarem alterações.

Artigo 4.º

Obrigações do ICNF, I. P.

São obrigações do ICNF, I. P.:

a) Verificar as habilitações académicas e/ou profissionais dos técnicos que elaboram e subscvem projetos para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto;

b) Proceder ao registo dos técnicos referidos no artigo anterior;

c) Assegurar a manutenção e a atualização dos registos;

d) Efetuar o cancelamento dos registos, quer a pedido do interessado, quer em consequência da contraordenação prevista na alínea g) do artigo 15.º e da sanção acessória estabelecida na alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto;

e) Garantir que, em caso de indisponibilidade do sistema de informação, RJAAR-SIICNF, os requerentes são informados sobre os procedimentos a adotar através da página eletrónica;

f) Disponibilizar anualmente a lista dos técnicos registados.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor à data de entrada em vigor da Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Piscoiro de Freitas*, em 11 de janeiro de 2018.

111057807